



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 06 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.568

Recurso nº: 102.169 - IRPJ - EXS. DE 1986, 1988 e 1990

Recorrente: AUTO POSTO PROALCOOL LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A aquisição de estabelecimento comercial e continuação da exploração do negócio por sociedade comercial, acarreta a responsabilidade tributária da sociedade continuadora, sob a mesma ou outra razão social.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não prevalece a presunção legal do art. 181 do RIR/80, quando dos aportes de numerário por não sócios ou no ingresso destes na empresa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PROALCOOL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 860.000,00, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1934,

 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.449/91-05

RECURSO Nº: 102.169

ACORDÃO Nº: 105-7.568

RECORRENTE: AUTO POSTO PROALCOOL LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nº 52.226.412/0001-48, sediada em Itaquaquecetuba-SP, foi lavrado Auto de Infração de fls. 47 em 01/07/91, exigindo-lhe um crédito tributário de Cr\$ 1.241.857,74, sendo Cr\$ 648.359,01 de imposto de renda, Cr\$ 324.179,51 de multa de ofício e Cr\$ 269.319,22 de juros de mora (cálculos válidos até 25/06/91).

Consoante a descrição dos fatos constante da folha de continuação do Auto e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 48 e 41), a autuação decorreu de incorreção na apuração do saldo da correção monetária do balanço no exercício de 1986, omissão de receita no exercício de 1988 e compensação indevida de prejuízo no exercício de 1990. Teve como enquadramento legal os artigos 157, 347, 357, 358, 676 inciso III, 678, inciso III, 181 e 382, todos do RIR/80.

Inconformada, a empresa ingressa com impugnação tempestiva a fls. 51/52, alegando em sua defesa que:

- relativamente ao ano-base de 1985, no tocante à in correta apuração do saldo da correção monetária do balanço, os

Acórdão nº 105-7.568

atuais proprietários não faziam parte da firma, passando a fazê-lo a partir de 01/05/87, conforme Alteração de Contrato Social de fls. 60, não sendo eles responsáveis pelos atos ocorridos antes de sua entrada para a empresa. Diante disso, solicita que os fatos apurados sejam respondidos por seus antecessores e que se autorize a correção de sua contabilidade e das declarações de IRPJ dos exercícios posteriores sem multas, correções e juros;

- com referência ao ano-base de 1987, a existência do empréstimo de sócios é justificado pela emissão do cheque nr..... 750.262, sacado contra o Banco Bandeirantes S/A, em nome do Auto Posto Proálcool Ltda., no valor de CZ\$ 915.835,58, o qual destinou-se a dar sequência ao negócio até que a empresa Shell Brasil S/A pudesse liberar um empréstimo de capital de giro para recuperação de sua bandeira, ocorrido conforme contrato de fls. 53.

Informação fiscal a fls. 65/66 opina pela manutenção integral do lançamento, esclarecendo que:

- a autuação se deu em virtude de infração às normas do imposto de renda pessoa jurídica, conforme definido no art. 95 do RIR/80, e não contra as pessoas físicas dos sócios. A Alteração Contratual de fls. 60/63 cita que os sócios antigos cedem e transferem suas cotas de capital da pessoa jurídica e, portanto, ela continua existindo;

- a respeito dos empréstimos, foram autuados dois lançamentos constantes do Diário da empresa (cópia a fls. 19/20), nos valores de CZ\$ 660.000,00 e CZ\$ 200.000,00, que não correspondem ao valor do cheque citado pela impugnante. Ademais, nenhuma prova material foi juntada ao processo, seja a cópia do cheque ou extrato bancário relativo ao período e ao fato. Entretanto, ainda que juntados, tais documentos não seriam suficientes, pois o contribuinte haveria que comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa.



Acórdão nº 105-7.568

O Delegado da Receita Federal julga a ação fiscal procedente, decisão a fls. 68/71, pelos seguintes fundamentos:

- a pretensão de que os atuais sócios não podem ser reponsabilizados pelo imposto apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, ao argumento de que, à época, não faziam parte da empresa, não encontra respaldo na legislação e nem na jurisprudência. O artigo 133 do CTN consagra a responsabilidade do adquirente (sucessor) pelos tributos devidos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

- com referência ao outro item da autuação - empréstimos dos sócios - conforme observa a fiscalização, nem a cópia do cheque ou extratos bancários relativos ao período e ao fato foram juntados ao processo, assim como o valor do mencionado cheque em nada corresponde aos valores dos suprimentos, e tampouco há qualquer informação acerca da data da emissão do cheque. Além disso, é pacífico o entendimento na legislação e na jurisprudência de que a comprovação da origem e entrega do numerário são aspectos cumulativos e indissociáveis. Todavia, nada trouxe a impugnação concreta e substancial que comprove a normalidade dos suprimentos detectados pela fiscalização.

Cientificada da decisão em 13.11.91, a interessada ingressa com recurso voluntário, tempestivamente, através da peça de fls. 74/75, onde ratifica as razões já apresentadas em sua impugnação, acrescentando apenas que não poderia ter omitido receita, uma vez que os sócios estavam adquirindo o estabelecimento e, pela constatação do próprio Agente Fiscal, todas as notas fiscais de aquisição de produtos derivados de petróleo, conforme listagem fornecida pela Shell do Brasil S/A, foram corretamente lançadas. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, inaplicando-se qualquer penalidade pela inexistência de má fé ou qualquer intenção fraudulenta.

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.568

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias submetidas a exame deste Colegiado, conforme consta do relatório, resumem-se em incorreção no cálculo da correção monetária do balanço, no ano-base de 1985 e, suprimimento de caixa de origem e efetiva entrega incomprovados, no ano-base de 1987.

Relativamente ao primeiro item controvertido, apenas discorda o sujeito passivo quanto à sua responsabilidade pelo tributo, uma vez que a empresa pertencia, à época, a outros sócios, conforme alteração do contrato social de fls. 60/63, datado de 01/05/87.

Neste particular é insensurável a decisão monocrática, que assim se manifestou:

"O art. 133 do CTN que define a regra sobre a responsabilidade dos sucessores na sucessão comercial, consagra a responsabilidade do adquirente (sucessor) pelos tributos devidos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

De acordo com o preceituado no referido dispositivo do Código, o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento que continuar a exploração sob a mesma ou diversa razão social ou sob firma ou nome individual, fica responsável pelos tributos do alienante devidos até a data da alienação."

Desta forma, deve ser mantida a tributação deste item, porquanto trata-se da mesma empresa, desenvolvendo a mesma atividade, apenas com sócios outros. Mesmo que continuasse os negócios sob outra razão social, a sucessora responderia pelos tributos devidos pela sucedida que teria sido extinta.



Acórdão nº 105-7.568

No que se refere aos suprimentos imputados pela fiscalização como incomprovados e tributados como receitas omitidas, com base na presunção legal do art. 181 do RIR/80, é necessária a análise dos fatos concretos, considerando-se a transferência de cotas da sociedade.

Segundo consta às fls. 19 e 20, houve suprimento de numerários nos meses de abril e maio, pelo Sr. Anibal A. Alves, respectivamente nos valores de Cz\$ 660.000,00 e Cz\$ 200.000,00.

O contrato social (alteração) anexado às fls. 60/63, informa que em 01/05/87 houve a transferência de cotas da sociedade para o Sr. Anibal Augusto Alves e a Sra. Dulcina de Jesus Palhais Alves.

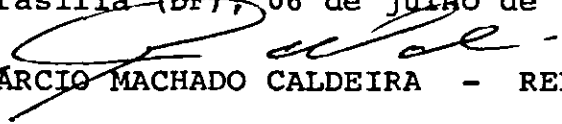
Diante destes fatos, um dos aportes de numerário se deu em mês anterior ao ingresso do sócio na empresa e o outro no próprio mês de sua admissão.

Assim, a despeito de incomprovada a origem e efetiva entrega dos recursos à sociedade, não prospera a presunção legal do art. 181 do RIR/80, para os suprimentos feitos por não sócios e para aquele efetuado na admissão do sócio à empresa, conforme se depreende do texto legal para o primeiro aporte e da jurisprudência deste Conselho para o segundo.

O suprimento de caixa efetuado por sócio, quando do seu ingresso na empresa, se restar incomprovado, pode ensejar irregularidade na pessoa física do sócio supridor, mas não a presunção de anterior omissão de receita.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de CZ\$...... 860.000,00, no exercício de 1988, retificando-se por consequência o prejuízo indevidamente compensado no exercício de 1990.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR